

A INCONSTITUCIONALIDADE DO INQUÉRITO DAS *FAKE NEWS* EM FACE AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE E DO SISTEMA ACUSATÓRIO

THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE FAKE NEWS INQUIRY IN FACE OF THE PRINCIPLE OF IMPARTIALITY AND THE ACCUSATORY SYSTEM

Aluno: Vitor Eustáquio Diniz Lara

Aluno: Pedro Henrique De Andrade

RESUMO

A pesquisa jurídica realizada pretende demonstrar as flagrantes ilegalidades ocorridas no inquérito 4781/DF, mais conhecido como inquérito das *fake news*. O STF instaurou investigação em um caso de crimes de ódio cometido através das diversas redes de comunicações, como por exemplo as redes sociais, facebook, instagram e outros, sendo que as supostas vítimas desses delitos eram os próprios ministros da Suprema Corte. O principal intuito dessa pesquisa é o de mostrar aos acadêmicos, operadores do direito e todos aqueles que tiverem acesso a este material os diversos tipos de irregularidades que se mostraram cristalinas no supracitado inquérito. Sendo assim, foi realizado um estudo acerca do tema no qual foram identificadas afrontas ao ordenamento jurídico brasileiro, em especial no que diz respeito aos princípios constitucionais de imparcialidade e do Juiz Natural, bem como afronta ao sistema acusatório processual, no que tange ao inquérito das *fake news* e que serão agora explanadas de forma clara e objetiva. A metodologia usada foi pesquisas em livros doutrinários de direito constitucional, processo penal, artigos jurídicos, sites de grande relevância no mundo do direito e reportagens acerca do tema.

Palavras-chave: *fake news*; STF; inquérito policial; imparcialidade do juiz; juiz natural; sistema acusatório; redes de comunicação.

ABSTRACTS

The legal research carried out intends to demonstrate the flagrant illegalities that occurred in the 4781 / DF survey, better known as the fake news survey. The Supreme Court launched an investigation into a case of hate crimes committed through various communication networks, such as social networks, Facebook, Instagram and others, the alleged victims of these crimes being the Supreme Court's own ministers. The main purpose of this research is to show academics, legal practitioners and all those who have access to this material the various types of irregularities that were crystal clear in the aforementioned survey. So said Martin Luther King

"Injustice anywhere is a threat to justice everywhere". Therefore, a study was carried out on the subject in which it was identified affront to the Brazilian legal system regarding the investigation of fake news and which will now be explained in a clear and objective way. The methodology used was research on doctrinal books of constitutional law, criminal proceedings, legal articles, websites of great relevance in the world of law and reports on the subject.

Keywords: *Fake News; STF, police investigation; impartiality of the judge; natural judge; accusatory system; communication networks. .*

Sumário. 1. Introdução. 2. Dos princípios Constitucionais relacionados ao tema. 2.1. Do princípio da legalidade. 2.2. Do princípio da imparcialidade 2.3. Do impedimento do juiz e do princípio do juiz natural. 3. Do inquérito das fake news. 4. Da inconstitucionalidade na abertura do inquérito das fake news. 4.1 Violação ao sistema acusatório 4.2. Das medidas que dele decorreram. 5. Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Em 14 de março de 2019, o Supremo Tribunal Federal brasileiro deu início ao polêmico inquérito 4781/DF, mais conhecido como inquérito das fake news. O procedimento investigatório sigiloso foi aberto pelo próprio presidente da Corte à época, o Ministro Dias Toffoli, e tinha como principais objetivos averiguar supostas

notícias falsas e também duras ameaças que foram proferidas contra o STF e contra os próprios ministros.

No mundo contemporâneo, os meios de comunicação estão cada vez mais modernos e amplos. Nesse sentido, uma onda de crimes de ódio vem se propagando e aumentando de forma significativa nos diversos tipos de redes sociais, ultrapassando assim o direito à liberdade de expressão, esse, direito constitucional de primeira geração, positivado na Constituição Federal de 1988. Outrossim, as *fake news*, que nada mais são do que notícias falsas, também se intensificaram depois que o acesso à internet se proliferou pelos quatros cantos do mundo, inclusive no Brasil.

Nesse diapasão, os ministros da suprema corte brasileira foram atacados nas redes sociais por grupos que criticavam os posicionamentos e decisões adotadas por eles. Como resposta, os próprios ministros iniciaram uma investigação sigilosa na qual eles mesmos seriam os responsáveis por conduzir as investigações e futuramente julgar os indiciados que mais tarde se tornariam réus, ferindo assim princípios constitucionais básicos, como os princípios do juiz natural, da imparcialidade do juiz, e também interferindo na competência de investigar, que é normalmente atribuída aos delegados de polícia através do inquérito policial, aos deputados através das comissões parlamentares de inquérito, as chamadas “CPI’s”, aos membros do Ministério Público através do PIC (procedimento investigatório criminal); enfim, nunca antes um órgão julgador fora competente para investigar, sob suspeita de parcialidade nas decisões por ele proferida, afetando assim a credibilidade da justiça como um todo, e causando grave instabilidade jurídica.

O presente trabalho, de forma objetiva, pretende mostrar onde estão as ilegalidades do mencionado meio de investigação, detalhando os pontos mais relevantes e ilustrando o porquê de tantas polêmicas acerca desse inquérito, que supostamente tanto fere princípios constitucionais e causa grande polêmica não só no meio jurídico, mas também na sociedade com um todo.

DESENVOLVIMENTO

2.1 Do Princípio da Legalidade

Com o advento do Estado Democrático de Direito consagrado pela norma máxima de nosso ordenamento jurídico, a Constituição de 1988, o Princípio da Legalidade tem por finalidade proteger o cidadão de todo e qualquer abuso, em especial por parte do Estado. Lenza, dispõe da seguinte maneira :

O princípio da legalidade surgiu com o Estado de Direito, opondo-se a toda e qualquer forma de poder autoritário, antidemocrático.(LENZA, 2020, p. 779)

Sacramentado nos Art. 5º, II, 37 e 84,IV da Constituição, o princípio da Legalidade deve ser cumprido em todos os âmbitos, seja em relações particulares ou relações da Administração. Desta forma, a Administração Pública é obrigada a cumprir somente o que é previsto em lei, também conhecido como Princípio da Legalidade Estrita (LENZA, 2020).

A limitação para os atos do Estado perante a população devem estar adstritos às limitações impostas por lei, sendo que, a extrapolação de tal princípio constitui ilegalidade, ferindo o Estado de Direito, conforme preceitua Gilmar Mendes:

Não há como negar, portanto, que o Estado de Direito esteja construído sobre esse conceito de lei. O princípio da legalidade permanece insubstituível como garantia dos direitos e como fundamento e limite a todo funcionamento do Estado.

Conforme explanado, o Princípio da Legalidade deve ser cumprido fielmente por todos aqueles que compõem o Estado, independente de qual dos Poderes, independentemente de se tratar da Suprema Corte. A Constituição Federal garante que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa que não esteja previamente estabelecida na própria Constituição (MENDES, 2020).

2.2. Do princípio da imparcialidade

O princípio da imparcialidade é um pressuposto de validade do processo. Se tal princípio for violado, o processo também será afetado, tendo como consequência sua nulidade, segundo o artigo 564 do Código de Processo Penal..

Em um Estado Democrático de Direito, se espera que a verdadeira justiça seja feita, sem ilegalidades, arbitrariedades ou quaisquer outras formas de contaminação ao devido processo legal. As partes esperam sempre por uma decisão justa e o próprio Estado também espera, haja vista que, ele é o detentor da jurisdição e o maior interessado na resolução dos litígios. O Pacto de São José da Costa Rica, em seu art. 8º, I, ilustra bem o que fora explanado acima:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ele, ou para determinarem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.” (*Grifo nosso*)

Nesse sentido, se espera de um juiz, aquele que está investido do poder estatal para decidir sobre as questões que são levadas à apreciação do judiciário, uma conduta ilibada, imparcial, sem fazer distinções entre as partes, uma vez que todos somos iguais perante aos olhos “cegos” da lei. Assim preceitua Gilmar Mendes (2020, p. 661) “O juiz deve ser, portanto, um terceiro, alheio aos interesses das partes, afastado da vontade delas, e só assim poderá decidir de modo justo, porque imparcial. Na doutrina, destaca-se que “a imparcialidade é um princípio nuclear da prestação jurisdicional, um elemento essencial da Justiça, de modo que sem ela não há como se falar propriamente de um processo judicial”.

Segundo o artigo 252 do CPP, o juiz é considerado parcial quando:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Desse modo, fazendo um paralelo com o inciso IV do supracitado artigo que, diz que o juiz será considerado suspeito quando for interessado no julgamento em favor de qualquer das partes. Com o inquérito das *fake news*, onde a própria suprema corte é a maior interessada no julgamento deste processo, pois os membros desta são as principais vítimas de ataques dos supostos crimes de ódio, resta claro que estes nobres ministros não poderiam julgar a referida causa, haja vista que eles ali figuram em um dos pólos da relação processual, sob pena de nulidade das decisões.

2.3. Do princípio do juiz natural e do impedimento do juiz

Guardando direta relação com o princípio da imparcialidade, o princípio do juiz natural se faz uma garantia para que todo cidadão tenha a certeza de que irá ser julgado de forma justa, sem que haja interesse particular do julgador na referida causa. Aury, define o princípio do juiz natural da seguinte maneira:

O nascimento da garantia do juiz natural dá-se no momento da prática do delito, e não no início do processo. Não se podem manipular os critérios de competência e tampouco

definir posteriormente ao fato qual será o juiz da causa. Elementar que essa definição posterior afetaria, também, a garantia da imparcialidade do julgador, como visto anteriormente.

Define-se, portanto, que a competência para julgar um indivíduo por seu delito se define no momento da prática do referido delito, e não por critérios até mesmo subjetivos. Para que não ocorra qualquer maneira de possível ligação do julgador com o caso a ser julgado, o Código de Processo Penal dispõe das causas de suspeição e impedimento, sendo estas elencadas em seu Art. 252, conforme discorrido anteriormente. O referido Art. não faz distinção em seus incisos de quais são as causas de suspeição e impedimento, tendo portanto um tratamento único. Sobre tais causas de suspeição e impedimento, bem como a ligação direta no que diz respeito a imparcialidade do juiz, define Pacelli:

Tanto as causas que determinam a suspeição quanto aquelas que estabelecem casos de impedimento do juiz dizem respeito a fatos e circunstâncias, subjetivos ou objetivos, que, de alguma maneira, podem afetar a imparcialidade do julgador na apreciação do caso concreto. (Curso de Processo Penal, 2021, p. 386)

Dessa maneira, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, a competência do juízo é predeterminada na própria lei, e é estabelecida no momento do cometimento do delito, para que não haja distribuição de causas por interesse particular. Assim, não há brechas para que o juiz seja suspeito de parcialidade e consequentemente contamine a decisão.

3. Do inquérito das fake news

Em primeiro plano, vale salientar o que são fake news: trata-se de notícias falsas que são propagadas em alta escala através dos diversos meios de

comunicação, principalmente a “internet”. Essas notícias conseguem alcançar números vultosos de pessoas e grupos, uma vez que grande parcela da sociedade compartilha informações nas redes sociais sem averiguar a verdadeira procedência dessas. Tais notícias falsas podem acabar influenciando diretamente na maneira de pensar e até mesmo agir de grande parte da população, uma vez que são divulgadas como se fossem verdadeiras e agem principalmente no emocional de cada um que tem contato com tal “desinformação”.

Normalmente, essas falsas notícias são espalhadas com o intuito de prejudicar algo ou alguém, ou criar novas ideias sobre determinados assuntos, podendo ocasionar graves danos a determinadas instituições, pessoas, grupos, etc, denegrindo a imagem, boa-fama e credibilidade.

Agora que sabe-se o que são as fake news, podemos falar propriamente do inquérito 4781/DF, mais conhecido como inquérito das fake news, que gerou grande polêmica ao ser instaurado de ofício pela Suprema Corte brasileira, de forma independente, sem que outro órgão solicitasse, como por exemplo o Ministério Público ou a Procuradoria-Geral da União. O principal intuito é o de investigar pessoas que estavam supostamente criando e disseminando informações falsas em alta escala, que na maioria das vezes vinham acompanhadas com discursos de ódio, difamação, calúnia e ameaças aos Ministros e familiares desses, o que pode configurar diversos tipos de delitos positivados no Código Penal, além das demais sanções cíveis e administrativas.

O ministro Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal, à época presidente da referida corte, deu início às investigações, nomeando o ministro Alexandre de Moraes como relator. O que normalmente deveria ser feito através de um sorteio, segundo a exigência da livre distribuição, estampada no artigo 75 do Código de Processo Penal, ocorreu de forma monocrática. Nesse sentido, várias diligências foram feitas que afetaram principalmente deputados, blogueiros e empresários apoiadores do Presidente Jair Messias Bolsonaro. Exemplo disso, foi a quebra do sigilo bancário de 11 parlamentares que supostamente estariam financiando grupos que criavam e espalharam notícias contra a Suprema Corte e seus ministros. Ademais, diversas contas da internet de pessoas ligadas à investigação foram

fechadas, interferindo diretamente no direito à informação e opinião, por serem consideradas contrárias à ordem constitucional brasileira.

Segundo Toffoli, o regimento interno da Corte autoriza a abertura de inquérito para investigar ataques à instituição, conforme previsão no artigo 43 e seguintes do regimento interno, mesmo sem a presença do Ministério Público, que atua como “*custos legis*”, isto é, fiscal e guardião da lei.

No dia 18 de junho de 2019, os Ministros decidiram pela continuidade do inquérito, sendo 10 votos a favor e apenas um contrário, o do Ministro Marco Aurélio. Segundo ele, "se o órgão que acusa é o mesmo que julga, não há garantia de imparcialidade e haverá a tendência em condenar o acusado".

Portanto, o polêmico inquérito das fake news, aberto através de uma portaria do STF para investigar supostos crimes cometidos contra os próprios Ministros, é um procedimento investigatório criado para averiguar supostas práticas delituosas e punir os infratores. As medidas até então tomadas, em várias oportunidades foram criticadas por irem de encontro a diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. A principal questão em pauta não é o mérito se houve ou não crime contra os membros da Suprema Corte, e sim como se deu a abertura desta investigação, bem como as medidas que foram tomadas, e se há a possibilidade de um órgão julgador investigar e proferir decisões em casos em que essas são as principais vítimas.

4. Da inconstitucionalidade na abertura do inquérito das fake news

Conforme mencionado anteriormente, a fundamentação legal utilizada para a abertura do Inquérito 4781/DF baseia-se na Art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que escreve o seguinte:

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito,

se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2º O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal

Extraí-se portanto da descrição do próprio caput do artigo que para que fosse possível a instauração de ofício de inquérito, o ato infracional necessariamente deve ocorrer na sede ou na dependência do Tribunal, ou , conforme Parágrafo 1º, *nos demais casos*. Ocorre que a expressão contida no referido parágrafo é extremamente vaga, causando eminente insegurança jurídica.

Não obstante, a competência para julgamento de casos perante o STF possui um rol taxativo contido na própria Constituição, em seu Art. 102, do qual inexistente qualquer previsão de prerrogativa de função quando as vítimas forem os próprios ministros da Suprema Corte. Denota-se portanto uma avocação de competência completamente descabível, baseando-se em um Artigo de regimento interno, e conseqüentemente sobrepondo a Constituição Federal, sendo assim inconstitucional.

4.1 Violação ao sistema acusatório

No processo penal, existem dois principais sistemas: o acusatório e o inquisitivo. O primeiro é o adotado no processo penal brasileiro. Nele, se divide de forma clara a figura do acusador e a figura do julgador. É o tipo de sistema que garante mais segurança aos cidadãos frente ao poder de punir do Estado. O contraditório e a ampla defesa são observados para que haja validade das decisões, e o Estado proporciona esse direito e garantia fundamental a todos os litigantes. O princípio da presunção de inocência, estampado no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, conduz todo o processo. Assim, a busca pela verdadeira

justiça se faz com observância da igualdade dos órgãos de acusação e de defesa e todas as garantias inerentes ao cidadão são observadas.

Nesse sentido, o sistema acusatório deixa claro que a figura de acusar está estabelecida previamente nas mãos do ministério público, conforme dispõe o artigo 129, inciso I da Carta Maior brasileira, e não pode de maneira alguma se confundir com a figura do órgão competente para julgar atribuída ao judiciário, sob pena de nulidade das decisões. O julgador deve ser imparcial e não participar das investigações.

Já o sistema inquisitivo, é aquele que o contraditório e a ampla defesa não são observados de maneira clara, prejudicando assim o direito de defesa e justiça inerente a todos os cidadãos. Nesse sistema, as funções de investigar, acusar e defender estão na mão de um único órgão. Esse sistema é usado no inquérito policial, dirigido pelas autoridades policiais. Tanto é verdade, que esses inquéritos não podem ser usados como únicos fundamentos para condenar alguém em um processo criminal, devendo as provas serem realizadas em juízo, com a devida observância do devido processo legal, no qual o contraditório e a ampla defesa são princípios fundamentais a serem observados.

Desse modo, após analisar os dois principais sistemas processuais penal, fica claro que presidente do Supremo Tribunal Federal, violou de forma clara o sistema acusatório, quando ele mesmo, membro do poder judiciário, requereu a abertura de um inquérito para investigar crimes no qual os próprios membros da suprema corte eram as vítimas. Sendo assim, as supostas vítimas assumiram o papel de investigar e de julgar, indo contra o sistema acusatório adotado na lei processual brasileira, o que configura parcialidade do juiz, afetando de forma direta as decisões desse órgão. Como o próprio Ministro Marco Aurélio disse em seu voto acerca da legalidade do inquérito das fake news “ Estamos diante de um inquérito natimorto”. Portanto, resta claro que o supracitado inquérito está eivado de ilegalidades.

4.2 Das ilegalidades das medidas adotadas pelos Ministros no inquérito das fake news

No dia 16 de Fevereiro de 2021, por ordem do Ministro Alexandre de Moraes, foi realizada a prisão do Deputado Federal Daniel da Silveira, decisão esta proferida no interior do Inquérito das Fake News (4781/DF). No que diz respeito à conduta do referido Deputado Federal supracitado, este publica um vídeo em diversas redes sociais ao qual profere diversos afrontes aos todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como diversas referências e incitação a atos ocorridos no período da Ditadura Militar que aconteceu no Brasil entre 1964 a 1985.

Conforme dito, por se tratar de um Parlamentar Federal, este goza da chamada imunidade formal, conferida pelo Art. 53, Parágrafo 2º da Constituição, que dispõe da seguinte maneira:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em **flagrante** de crime **inafiançável**. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (*Grifo Nosso*)

Ainda se tratando de imunidade formal e material, descreve Lenza:

A imunidade formal ou processual está relacionada à prisão dos parlamentares, bem como ao processo a ser instaurado contra eles. Devemos, então, saber quando os parlamentares poderão ser presos, bem como se será possível instaurar processo contra eles. (Lenza, 2020, p. 409)

Na fundamentação da decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, este se embasa na chamada Lei de Segurança Nacional (Lei 7170/83), enquadrando a conduta do referido parlamentar com base nos Arts. 17, 18, 22 Inciso I e IV, 23 Inciso I, II e IV e 26, conforme se extrai da decisão:

Na presente hipótese, as condutas praticadas pelo referido Deputado Federal, além de tipificar crimes contra a honra do Poder Judiciário e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, são previstas, expressamente, na Lei nº 7.170/73, especificamente, nos artigos 17, 18, 22, incisos I e IV, 23, incisos I, II e IV e 26:

Art. 17 - Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.

Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

Art. 22 - Fazer, em público, propaganda: I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social; (...) IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

Art. 23 - Incitar: I - à subversão da ordem política ou social; II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis; (...) IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Art. 26 - Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação. Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Fica evidente que em decorrência de uma conduta, o Exmo. Min. enquadra o parlamentar em diversos crimes, sendo alguns destes com penas consideravelmente altas. Resta duvidoso se as elementares do tipo contidas nos crimes descritos se amoldam à conduta praticada pelo parlamentar. É de bom alvitre citar que qualquer tipo de analogia *In Malam Partem*, ou seja, que seja prejudicial ao réu, é vedada quando se trata de Direito Penal, conforme ensina Pacelli:

De mais a mais, não se poderia falar em aplicação de regra da analogia, pois isso resultaria em prejuízo do acusado, revelando-se, assim, *in malam partem*, o que não é admitido em nosso ordenamento penal e processual penal. (Pacelli, 2021, p.617)

Retornando ao que diz respeito a imunidade formal do parlamentar, para que fosse possível a sua prisão em flagrante, o Ministro Alexandre de Moraes utiliza-se de uma fundamentação notoriamente descabível, por considerar que o fato do vídeo publicado pelo parlamentar estar disponível para visualização configura como crime permanente, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão:

Relembre-se que, considera-se em flagrante delito aquele que está cometendo a ação penal, ou ainda acabou de cometê-la. Na presente hipótese, verifica-se que o parlamentar DANIEL SILVEIRA, **ao postar e permitir a divulgação do referido vídeo**, que repiso, **permanece disponível nas redes sociais, encontra-se em infração permanente e consequentemente em flagrante delito**, o que permite a consumação de sua prisão em flagrante.

Ao se utilizar de tal fundamento, o Exmo. Ministro abre precedentes completamente inadmissíveis, pois, ao seguir esta linha de raciocínio, poderia então qualquer crime publicado e disponível em redes sociais se encontrar em flagrante delito, considerando-se crime permanente, mesmo que o fato tenha ocorrido por exemplo há mais de 10 ou 15 anos, tudo pelo simples fato de ainda estar disponível e divulgável. Seria portanto correto dizer que assim, qualquer crime registrado e disponibilizado pela internet seriam imprescritíveis, pelo fato de se tratar de crime permanente.

Não obstante, no que diz respeito à exigência da prisão ser cabível somente em caso de crime inafiançável, o Min. Alexandre de Moraes, mais uma vez, se utiliza de fundamentação plenamente descabida. Citando o Art. 324, IV do Código de Processo Penal, extrai o seguinte trecho da decisão:

Ressalte-se, ainda, que, a prática das referidas condutas criminosas atentam diretamente contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; apresentando, portanto, todos os requisitos para que, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, fosse decretada a prisão preventiva; tornando, consequentemente, essa prática delitiva insuscetível de fiança, na exata previsão do artigo 324, IV do CPP (“Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: IV quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva).

Crime inafiançável se diverge da impossibilidade de concessão de fiança (inafiançabilidade). Necessário destacar que os crimes inafiançáveis são aqueles discriminados pela Constituição, em seu Art. 5º, Incisos XLII, XLIII e XLIV, da seguinte maneira:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XLII - a prática do **racismo** constitui crime **inafiançável** e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes **inafiançáveis** e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da **tortura**, **o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins**, **o terrorismo** e **os definidos como crimes hediondos**, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime **inafiançável** e imprescritível a **ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático**; (Grifo nosso)

Em todo o ordenamento jurídico brasileiro, os crimes definidos como inafiançáveis são os elencados na Constituição Federal, não podendo o legislador infraconstitucional dar tal tratamento a outros crimes, muito menos um magistrado conferir tal definição ao seu bel prazer.

Desta forma, ao definir os possíveis crimes cometidos pelo parlamentar, dando a eles a caracterização como inafiançável, o Min. Alexandre de Moraes faz um contorcionismo jurídico, realizando também uma espécie de mutação constitucional, pois relativiza o conceito de crime inafiançável bem como de imunidade formal parlamentar.

Conforme observa-se em diversos pontos da decisão de prisão em flagrante proferida, fica evidenciado diversas violações a princípios constitucionais e afronta a procedimentos processuais penais.

Outrossim, vale lembrar que o Ministro Alexandre de Moraes requereu o bloqueio das redes sociais de várias pessoas que estavam supostamente “atacando” os Ministros e o Supremo Tribunal Federal; decisão que foi alvo de críticas à época, pois vai de encontro aos direitos de liberdade de expressão

assegurados pela Constituição Cidadã brasileira. Outro ponto que gerou grande polêmica, foi a determinação feita pelo mesmo Ministro de bloquear contas de perfis do Facebook de apoiadores do então presidente Jair Messias Bolsonaro; a princípio, a empresa se negou a fazer o bloqueio, mas depois que Moraes aumentou a multa de vinte mil para cem mil reais ao dia fez com que a empresa voltasse atrás e bloqueasse as contas solicitadas pelo Ministro. Por fim e não menos importante, a revista Crusoé foi alvo de severa censura, mais uma vez contrariando o texto Constitucional que diz em seu artigo 5º, inciso IX: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Na decisão, Moraes determina que a revista retire imediatamente uma reportagem publicada com o título “O amigo do amigo do meu pai”, título esse que fazia menção ao Ministro Dias Toffoli, citado em esquema de propinas na operação lava jato, por Marcelo Odebrecht. Segundo o Ministro, a matéria publicada continha diversos abusos, e por isso proferiu tal decisão. O próprio Ministro depois voltou atrás e revogou sua decisão.

Dessa forma, é notório que as decisões decorrentes do mencionado inquérito estão regadas de ilegalidades, arbitrariedades, parcialidade, censura, nos remetendo à tempos sombrios passados, onde o estado democrático de direito era suprimido e o povo clamava pela verdadeira justiça.

5 CONCLUSÃO

Portanto, de acordo com tudo que fora explanado no presente artigo jurídico, ficou demonstrado que o mencionado meio de investigação ultrapassou as competências da Suprema Corte, não podendo ela ter dado início de ofício a tal inquérito, uma vez que o órgão julgador não pode participar diretamente nas investigações, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade, e também o sistema acusatório. Com isso, resta claro que as decisões emanadas por este juízo estão eivadas de ilegalidades. A consequência disto é a descredibilidade no órgão de último grau de jurisdição brasileiro e a instabilidade jurídica.

O maior intuito das decisões do judiciário é o de garantir que a verdadeira justiça chegue àqueles que clamam por ela. O Estado tem o dever e poder de efetivar os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, a fim de garantir os direitos e garantias fundamentais, proporcionando o máximo bem-estar aos cidadãos de um determinado país.

Se crimes foram cometidos por aqueles que estão sendo investigados pelo supracitado inquérito, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, o rito adequado deveria ser observado. Sendo assim, tal procedimento investigatório só poderia ser iniciado com provocação do Ministério Público ou da Procuradoria-Geral da República. Ademais, os Ministros da Suprema Corte não poderiam participar diretamente nas investigações, e vale ressaltar que eles próprios são as vítimas dos supostos delitos, o que também torna inviável que eles façam o julgamento desses suspeitos.

Vale ainda lembrar que, o direito a expressar-se através de ideias e opiniões é assegurado pela Carta Magna brasileira, em seu artigo 5º, inciso IV, desde que esse direito não ultrapasse a esfera do direito do próximo, ou seja, os direitos de terceiros devem ser observados, a fim de garantir a dignidade de todas as pessoas.

Nesse mesmo diapasão, conclui-se que o inquérito das fake news é um inquérito ilegal e as decisões que derivarem desse procedimento investigatório são decisões tendentes a condenar, pois estão presentes resquícios de parcialidade e

interesse direto dos membros do òrgão julgador, uma vez que esses e seus familiares são as vítimas das supostas infrações. Como consequência, temos decisões ilegais, nulas, que não alcançam a verdadeira justiça, e que são inadmissíveis em um Estado democrático de direito.

REFERÊNCIAS

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. – Coleção esquematizado / coordenador Pedro Lenza – 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal** / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. – 15. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

VALENTE, Fernanda. **Supremo valida inquérito das fake news, que investiga ameaças a ministros**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-jun-18/supremo-valida-inquerito-fake-news-ameacas-ministros>. Acesso em 25 de novembro de 2020.

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni; SILVA, Diego Bacha e. **Inquérito judicial do STF: o MP como parte ou "juiz das garantias"?**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/opinioao-inquerito-stf-mp-parte-ou-juiz-garantias>. Acesso em 25 de novembro de 2020

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **O julgamento "fake news" e a continuidade da ilegalidade**. Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/06/22/o-julgamento-fake-news-e-continuidade-da-ilegalidade/>. Acesso em 25 de novembro de 2020

Constituição Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30 de Novembro de 2020

Código de Processo Penal, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 30 de Novembro de 2020

LOPES JÚNIOR, Aury. **A prisão do deputado Daniel Silveira e os paradoxos processuais**. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-fev-26/limite-penal-prisao-deputado-daniel-silveira-paradoxos-processuais>. Acesso em 12 de Maio de 2021

Decisão de mandado de prisão emitido pelo Ministro Alexandre de Moraes.

Disponível em:

<https://static.poder360.com.br/2021/02/decisao-STF-prisao-Daniel-Silveira.pdf>.

Acesso em 12 de Maio de 2021